Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4044/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10258/2013
PROTOCOLO	: 1425849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES
EMPRESA CONTRATADA	: ENGLER & ROSÁRIO LTDA.-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 54.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Engler & Rosário Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2013, cujo objeto é a aquisição de refeições, no valor de R$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-227/2016, nos autos do TC/MS 10255/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-14553/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-5919/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à execução financeira da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R$ 54.400,00
Valor liquidado	R$ 54.400,00
Valor pago	R$ 54.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo